



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Almeida
15

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
NEI ALMEIDA SANTOS - PRISCILLA PACHECO MACHADO SANTOS		
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Colégio Pedro II/RJ Ref. A Matrícula		
RELATOR: SR. CONS. Pe.Laércio Dias de Moura, S.J.		
PARECER Nº	CAMARA ou COMISSÃO C.L.N	APROVADO EM: 15/03/94
		PROCESSO Nº 23001.001.981/93-52

1 . RELATÓRIO

Nei de Almeida Santos, Capitão-de-Fragata da Marinha Brasileira, recorre a este Conselho no sentido de garantir seja concedida à sua filha menor, PRISCILLA vaga no Colégio Pedro II, na Unidade Humaitá I, em virtude de sua transferência do Estado Maior da Armada, em Brasília, para órgão da Marinha na Cidade do Rio de Janeiro.

Tendo o requerente solicitado a vaga, para sua filha, de 7 anos, na Classe Alfabetização (CAI), do 1º grau do ano de 1994, em requerimento devidamente protocolado, datado de 17 de novembro de 1993, recebeu como resposta que as vagas do CA seriam oferecidas à comunidade, por sorteio, através, de um edital, com a sugestão de que o Requerente aguardasse o Edital.

Julgando amparado por lei seu direito de obter a matrícula de sua filha independentemente de quaisquer condições, o Requerente recorre a este Conselho como "instância administrativa capaz de determinar ao referido Colégio o atendimento do pedido encaminhado, conforme dispõe o artigo 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 7037/82".

II - PARECER

A Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, que dá nova redação ao artigo 100 da Lei n 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispõe, no seu artigo 1º que "a transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de pais estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que foram estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;"

173/94

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Estabelece ainda mais, no § 1º do mesmo artigo, que

" Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga;

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;"

O Conselho Federal de Educação editou sobre a matéria a Resolução Nº 12, de 2 de julho de 1984 (Doc.284). Contudo, tal resolução dispõe apenas sobre a "transferência de alunos para estabelecimentos de ensino superior federais e particulares".

No caso em questão trata-se de uma aluna de pré-escolar.

No parecer Nº 224/84, que deu origem à Resolução acima citada, o ilustre Conselheiro Dom Serafim Fernandes de Araújo fez algumas considerações que poderiam oferecer subsídios para o estudo do caso presente.

O Parecer elabora o conceito de "transferência" em função do conceito de "matrícula", nos seguintes termos:

"MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

Trata-se de dois eventos acadêmicos.

A matrícula pode ser entendida como:

a vinculação (de aluno) a estabelecimento de ensino.

Essa vinculação gera direitos e deveres recíprocos entre o aluno e o estabelecimento de ensino.

O direito à vinculação, isto é, o direito à matrícula, decorre quase sempre, embora não exclusivamente, de classificação em concurso vestibular no limite de vagas fixado, cabendo ao interessado exercê-lo nos prazos e formas estabelecidos em lei, no regimento e em normas específicas.

A matrícula é, pois, inicialmente e sobretudo, uma vinculação a estabelecimento de ensino. O vínculo inicial concretiza-se concomitantemente e sucessivamente na área de estudos, com o curso, com as disciplinas, com o turno e turmas de escolha do aluno e, com o desenvolvimento dos estudos realizados com aprovação, tende a

crescer e a tornar-se complexo pela acumulação dos resultados positivos que devem ser creditados ao aluno.

Na transferência, o que se transfere é exatamente esse vínculo multifacetado existente no estabelecimento de origem.

No Parecer 769/69 já o atento Conselheiro Rubens Maciel traçou, em linhas gerais, a sistemática da transferência. Dele, em resumo, é lícito concluir que a

transferência é a passagem (deslocamento, mudança) de um aluno de um para outro estabelecimento de ensino,

o que equivale, em outras palavras, a dizer que

a transferência é a passagem do vínculo, que o aluno tem com o estabelecimento de origem, para outro estabelecimento, o de destino.

Parodiando a boa doutrina do Parecer 912/79, talvez possa dizer que na transferência o vínculo inicial - a matrícula - acrescida de novos elementos, inscrição e aprovação em séries e em disciplinas ou créditos obtidos, é transferido "como se saldo fosse" para o estabelecimento de destino.

Esse vínculo institucional, ampliado e enriquecido, desloca-se de um para outro estabelecimento de ensino, na transferência, cabendo ao estabelecimento que recebe o aluno, ajustá-lo à nova situação, enquadrando-o no novo plano de estudo, fazendo, concomitantemente, o aproveitamento de todos os estudos compatíveis com os objetivos do curso.

Nem sempre será fácil a tarefa de ajustar a vinculação transferida e classificá-la em relação aos padrões de ensino do estabelecimento de destino e, para tanto, vale menos a multiplicação das normas do que a aplicação do bom senso."

Embora o parecer aprecie especificadamente o caso de alunos do ensino superior, julgo que poderá contribuir para o estudo do nosso caso a transcrição do seguinte trecho, que vem logo em seguida ao anteriormente transcrito:

" Do que se colocou até aqui, alguns princípios podem ser colhidos

1 - O Direito à matrícula inicial decorre, nos casos normais, da classificação em concurso vestibular, cabendo ao aluno exercer esse direito pela efetivação da matrícula de conformidade com as normas, no mesmo estabelecimento em que obteve classificação.

Ao aluno que não efetivar a matrícula, em nada aproveitará a classificação em concurso vestibular.

II - a matrícula é, inicialmente, uma vinculação ao estabelecimento. Como o vestibular é realizado no estabelecimento,

mas por razões práticas, para curso, os cursos afins, ou até para áreas do conhecimento, o ato de matrícula envolve ao mesmo tempo o estabelecimento e o curso. É, ainda, por razões práticas que são concomitantes a matrícula e a inscrição em disciplinas, embora, como ensina o próprio CFE, sejam coisas distintas e a segunda uma decorrência da primeira (Parecer 331/71). Segue-se, daí, que uma vez realizada a matrícula, pode o aluno cancelá-la, trancá-la ou transferi-la de imediato, sem que tenha chegado a cursar qualquer disciplina.

Essa colocação, quanto à transferência, não contraria os fundamentos dos Pareceres 1.215/77 e 800/79. O que os documentos invocados impedem é o aproveitamento do concurso vestibular para estabelecimento para o qual não foi realizado.

III - A transferência escolar pressupõe vigente e perfeito o vínculo da matrícula."

O objetivo da Lei nº 7037/82 foi dar nova redação ao artigo 100 da Lei Nº 4024/61. Ora o artigo 100 da Lei 4.024/61 trata especificamente dos casos de transferência, não tocando o problema das matrículas iniciais. Evidencia-se isto pela própria redação do artigo, ao dizer "será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações." No caso de matrículas iniciais nenhuma adaptação seria necessária.

Não há entre a pré-escola e a classe de alfabetização, que corresponde à série inicial do primeiro grau, a mesma conexão que existe entre as séries de cada um dos diferentes graus, de modo a que se possa aplicar ao caso em análise o conceito de transferência tal como elaborado no parecer 224/84. Concorre para esta interpretação o fato de não haver nenhuma exigência de escolaridade anterior para o ingresso na classe de alfabetização.

No caso de um aluno que cursou o pré-escolar e que deseja entrar numa classe de alfabetização, que corresponde à primeira série do primeiro grau, não se verifica a rigor a "transferência" cuja proteção é visada pela lei. Trata-se de um caso de matrícula inicial, não havendo aquela "passagem do vínculo que o aluno tem com o estabelecimento de origem para outro estabelecimento, o de destino", como é ressaltado no Parecer 769/69, citado no parecer 224/84. A Lei nº 7037/82 fala de transferência e não de matrícula inicial, como já afirmamos anteriormente.

No caso em exame, a menor Priscilla Pacheco Machado Santos, filha do Requerente, nascida a 22 de maio de 1988, cursou em 1993, como consta do anexo 4, o 2º Período do Pré-Escolar na Fundação Educacional do Distrito Federal. O Requerente solicita para sua filha vaga na Classe de Alfabetização (CA), do 1º grau, ano de 1944, do Colégio Pedro II, na Unidade Humaitã I.

Entre os documentos apresentados pelo Requerente consta um parecer do Senhor Consultor-Geral da República, na época o Dr. J. Saulo Ramos, em que, tratando do assunto, comenta que "o sentido da norma é, evidentemente, o de favorecer seus destinatários, pelas razões que transparecem no texto de clareza meridiana". "Ora", acrescenta o autor do parecer, "as disposições legais favoráveis se interpretam favoravelmente". É a velha "regula júris", "odiosa sunt restringenda, privilegia autem amplianda".

Na realidade, a lei foi feita para proteger o legítimo interesse de funcionários e militares transferidos, que não devem ver prejudicados, com sua transferência, os seus estudos, bem como os de seus dependentes. A justiça da lei se evidencia no caso de transferência de um funcionário para localidades onde só há um estabelecimento de ensino, cujas vagas estão totalmente preenchidas.

No caso, contudo, de transferência de um funcionário para um grande centro urbano, onde há dezenas de estabelecimentos de ensino, a dificuldade de operacionalizar o exercício do direito assegurado quase que empana a evidência da justiça do privilégio assegurado pela lei. Caberia, no caso, ao funcionário transferido o privilégio de escolher um estabelecimento determinado, na secção mais próxima de sua casa, mesmo que todas as vagas estejam preenchidas?

É de considerar também que, no caso em análise, o Requerente poderia invocar a seu favor, para a obtenção de uma vaga inicial, independentemente até da questão da transferência, dois dispositivos da própria Constituição. Tratando-se de uma candidata ao ingresso no ensino fundamental, tem ela a seu favor o texto do parágrafo primeiro do artigo 208 da Constituição: "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo". E, para a proteção deste direito, poderá invocar o inciso LXXI do artigo 5º da Constituição - "Conceder-se-à mandado de injeção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais".

Entenderam os responsáveis pelo caso na administração do colégio Pedro II que o Requerente deveria ter inscrito sua filha para o sorteio que haveria de ser realizado. A posição do Colégio encontrava respaldo na exposição feita na primeira parte do relatório deste parecer. Entendeu o Requerente que não deveria inscrever sua filha para o sorteio, porque seu direito era assegurado por Lei. Julgo que o entendimento do Requerente não é justificado, em função do que foi dito até agora.

O sorteio contudo já foi feito, a esta altura, não restando mais oportunidades para o requerente de regularizar a situação de sua filha no Colégio pretendido e talvez em outros Colégios.

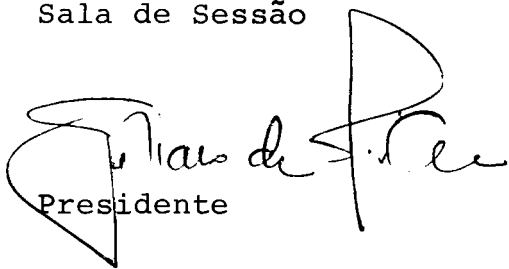
PARECER

Diante do exposto julgo que o caso em apreço encontra amparo na própria Constituição; sou de parecer que se pode determinar à instituição de ensino que efetive a matrícula da filha do Requerente, Priscilla, na Classe de Alfabetização, da secção Humaitá I, independentemente do fato das vagas existentes estarem preenchidas,

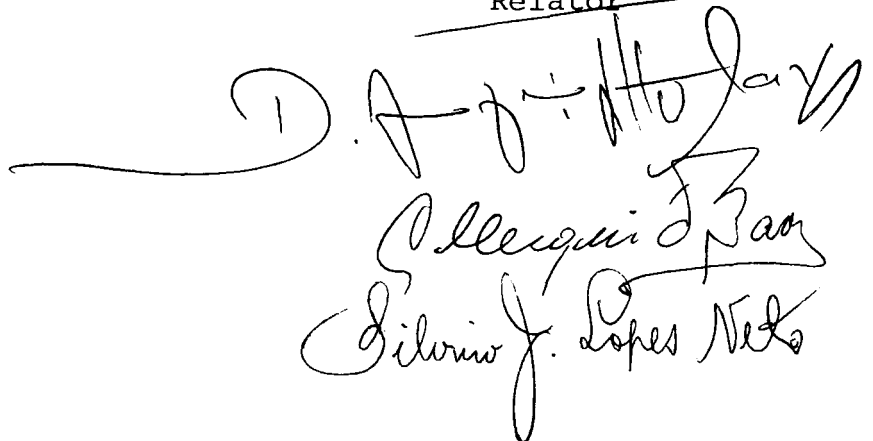
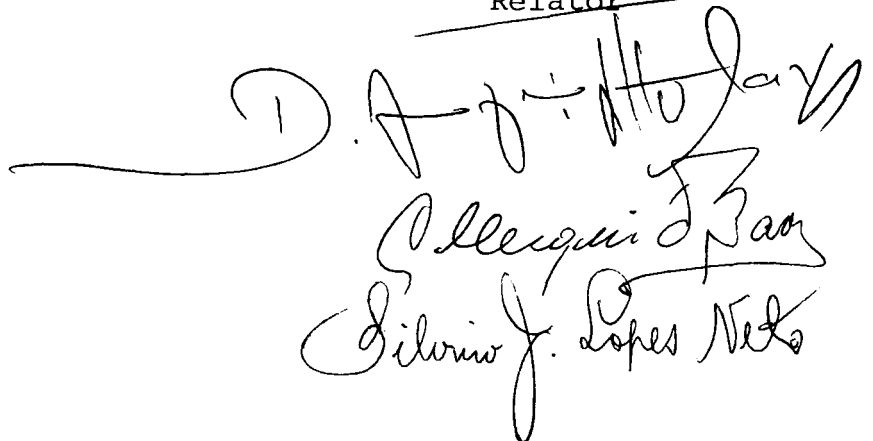
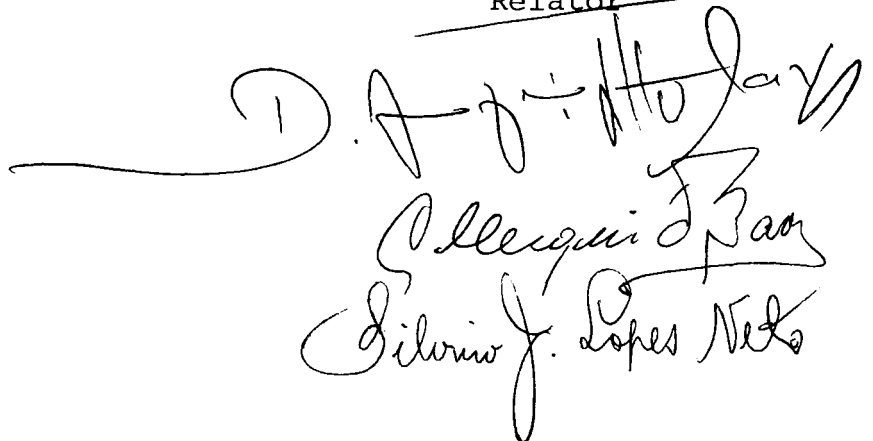
III- A Câmara de Legislação e Normas acompanhou o voto do relator

Sala de Sessão

em 14 de março de 1994


Presidente


Relator

Par. 173

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou
conclusão da Câmara em voto contrário do Conselheiro Fabio Prado

Sala Barreto Filho, em 15 de 03 de 1994.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE

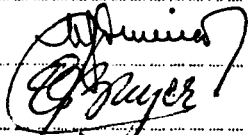
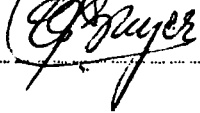
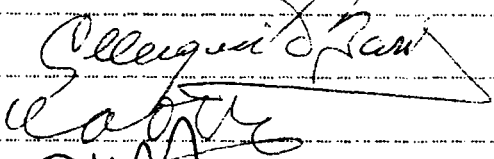
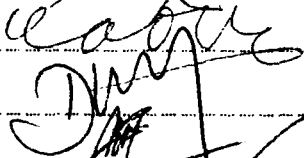
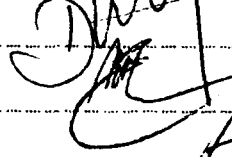
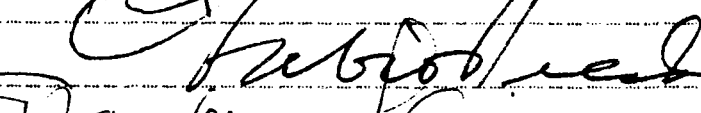
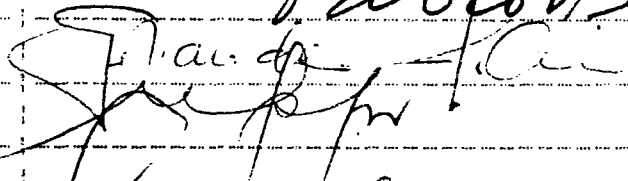
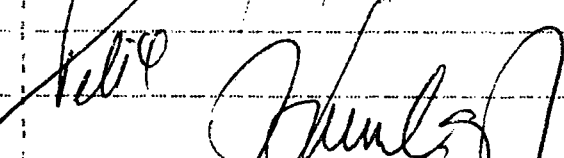
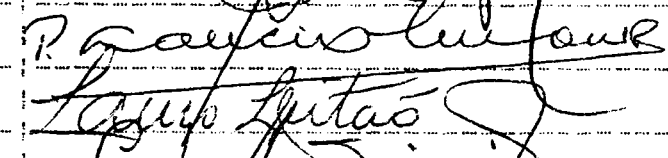
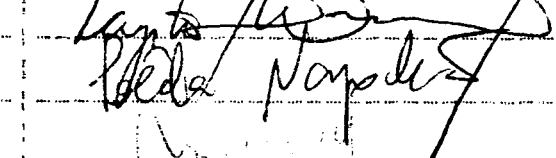
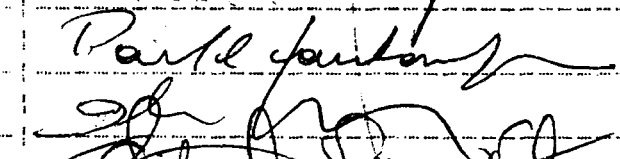
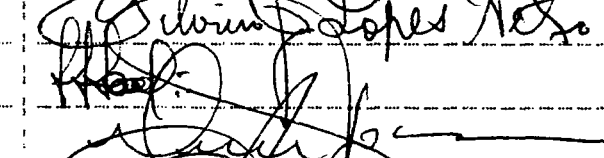
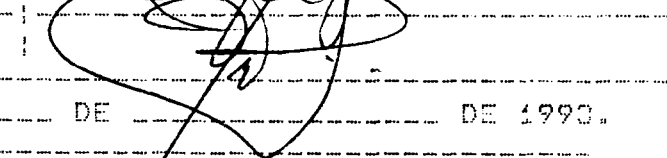
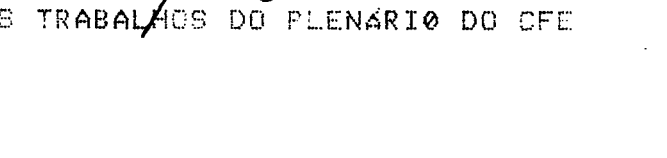
FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA

DO DIA 15/03/1994. REALIZADA AS 17

HORAS.

REUNIÃO ORDINÁRIA DE

1994

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADEB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA .	
10. IS GATTO FALCAO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEAO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1990.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)